c/ emenda ad única

1.ª Votação	Resultado
30 / 01 / 2001	Aprov. unan
2.ª Votação	
30 / 02 / 01	veto rejeit 8 13
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1703, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

so N.º 006/2001 Data: 19 / 01 /2001

nte: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A T O Nº 006

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1703, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1703, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1703, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2001.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 19 de janeiro de 2001.

Verª. Gladys Maria M. Menezes
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 19 de janeiro de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Senhor Presidente e demais Vereadores, o presente Projeto de Lei visa a regularização de débitos tributários ou não, vencidos, atendendo solicitação dos contribuintes municipais.

A possibilidade de parcelamento dos débitos proporcionará, ao contribuinte, a regularização junto à Fazenda Municipal, incrementando, assim, as receitas próprias.

O Projeto de parcelamento teve o cuidado de não esbarrar nas proibições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000. Também evitará que o contribuinte sofra execução judicial, quando parcelar sua dívida, tendo em vista ser proibido a Administração Municipal renunciar receita, como ocorria com a prescrição.

No referido Projeto de Lei, ficará criado o "Balcão do Contribuinte", afeto a Secretaria Municipal de Finanças, com a finalidade de atender os casos de parcelamento e demais procedimentos disciplinados no presente projeto.

Cabe salientar que o Balcão do Contribuinte não irá onerar os cofres públicos, pois será atendido por servidores municipais já existentes no quadro.

Para tanto solicitamos, pois, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a apreciação com final aprovação do incluso Projeto de Lei, em regime de urgência.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1703

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta lei.

ARTIGO 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

ARTIGO 3º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número de parcelas e a data de vencimento do pagamento.

ARTIGO 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

ARTIGO 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de mais de duas parcelas

Digitalizado com CamScanner

consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de multa de 1% ao mês.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros de 1%(um por cento) ao mês.

ARTIGO 6º - O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;

II - se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

§ ÚNICO - Não será permitido o reparcelamento.

ARTIGO 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 8º - O Poder executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 9º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

ARTIGO 10 - Fica criado o Balcão do Contribuinte, responsável pelos procedimentos disciplinados nesta Lei.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 19/01/2001

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 30 / 01 / 2001
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Os Vereadores, abaixo firmados, na forma regimental, apresentam a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1703, do Executivo,

EMENDA Nº 01

Inclua-se onde couber, no Projeto de Lei, artigo com a seguinte redação:

"Artigo ... - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, bimestralmente, demonstrativo contendo o nome do contribuinte, o valor da dívida e as condições de pagamento, referente aos parcelamentos concedidos nos termos desta Lei."

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2001.

Ver. Davi Antonio de O. Corrêa

Ver. Almiro Dornelles Vicente Souza

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº : 006/2001
PARECER Nº :
DATA: 26/01/2001
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 1703, DO EXECUTIVO.

Examinando atentamente o Projeto de Lei nº 1703, constatamos que o mesmo não apresenta vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa, com a Emenda 01.

É o Parecer.

Butiá, 26 de janeiro de 2001.

Ver. Davi Antônio de O. Correa
Presidente/Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 6521399

COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº: 006/2001
PARECER Nº: DATA : 30/01/2001
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 1703, DO EXECUTIVO.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, procedeu uma análise do Projeto em referência e constatou a necessidade do mesmo, pois beneficiará a comunidade que está com seus débitos com Munícipio em atraso, bem como beneficiará o Munícipio que trá aumentar sua arrecadação. Está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa, juntamente com a Emenda nº 01 apresentada ao mesmo.

Butiá, 30 de janeiro de 2001.

Vereª. Gladis Maria M. Menezes
Presidente/Relatora

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 008

PROJETO DE LEI Nº 1703.
De: 19 de janeiro de 2001.

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1703, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade, com a Emenda nº 01 aprovada por seis votos contra quatro.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 30 de janeiro de 2001.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 30/01/2001
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1703

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta lei.

ARTIGO 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

ARTIGO 3º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número de parcelas e a data de vencimento do pagamento.

ARTIGO 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

ARTIGO 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de mais de duas parcelas

Digitalizado com CamScanner

consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de multa de 1% ao mês.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros de 1%(um por cento) ao mês.

ARTIGO 6º - O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;

II - se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

§ ÚNICO - Não será permitido o reparcelamento.

ARTIGO 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 8º - O Poder executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 9º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

ARTIGO 10 - Fica criado o Balcão do Contribuinte, responsável pelos procedimentos disciplinados nesta Lei.

ARTIGO 11 - O Poder executivo encaminhará ao Poder Legislativo, bimestralmente, demonstrativo contendo o nome do contribuinte, o valor da dívida e as condições de pagamento, referente aos parcelamentos concedidos nos termos desta Lei.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

REJEITADO 8X3
Em 20 de Fevereiro de 2001
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF. nº 047/2001

Butiá, 05 de fevereiro de 2001.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1703

SENHOR PRESIDENTE:

Comunico a Vossa Excelência, que decidi nos termos do Artigo 84, V, da Constituição Federal, vetar o Artigo 11, do Projeto de Lei nº 1703, acrescentado pôr Emenda desse Legislativo quando de sua tramitação, o que fiz por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a seguir exposta:

O Projeto de Lei encaminhada a essa Casa dispunha sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos Tributários e não-Tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

Essa Casa entendeu de emendar a proposta do Executivo, estabelecendo, conforme Artigo 11, que "O Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo, bimestralmente, demonstrativo contendo nome do contribuinte, o valor da dívida e as condições de pagamento, referente aos parcelamentos concedidos nos termos desta Lei".

Este dispositivo, além de ser sem motivo aparente, está eivado de inconstitucionalidade pôr infringir o Artigo 5º, X, da Constituição Federal, que diz o seguinte:

Artigo 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Exmo. Sr.
Ver. CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

No sistema do direito positivo pátrio, de um lado, garante-se o direito do credor, da cobrança, do ressarcimento; de outro, asseguram-se os direitos subjetivos privados ou públicos dos cidadãos, como o nome, a honra, a imagem, a intimidade - direitos da personalidade, verdadeiros direitos naturais, apanágios da própria dignidade humana -, a eles precatando, como corolário dessa proteção primária, a incursão na jurisdição para submeter à composição do poder estatal competente qualquer lesão a esses direitos.

O Município não pode permitir que o cidadão, pôr ser devedor de Tributos, seja atingido em sua honra, honorabilidade, personalidade, privacidade e sentimento.

A divulgação de devedores através de demonstrativo ao Legislativo não está previsto na Constituição, portanto, não sendo possível pôr Lei.

A Constituição Federal, em seu Artigo 5º, X, assegurou esse direito de não ser ofendido ou lesado em sua dignidade ou consideração social.

Ora, fazer presumir publicamente que alguém está numa lista de devedores é altamente ofensivo à dignidade desta pessoa, trazendo uma série de transtornos à boa fama, à sua credibilidade.

O Executivo, dentro da harmonia que deve existir entre os poderes, sempre que solicitado e devidamente fundamentado, prestará informações sobre parcelamento e cobrança de créditos dos contribuintes.

Por tal razão, espero seja acolhido o presente veto.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner